



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

24

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 10820.002754/96-74  
Acórdão : 203-06.107

Sessão : 11 de novembro de 1999  
Recurso : 107.202  
Recorrente : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - S.P.

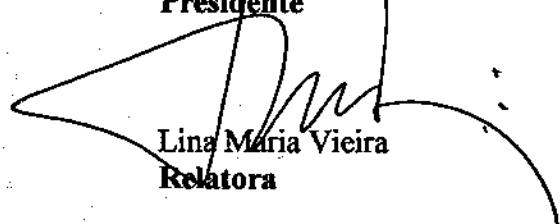
**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - 1. CONSTITUCIONALIDADE -**  
A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149) - **2. LEGALIDADE -**  
As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º, Lei nº 8.022/90) - **3. BASE DE CÁLCULO -** Sobre o VTN Tributado, base de cálculo da Contribuição à CNA, aplica-se a tabela e indicadores constantes da Nota/MF/SRF/COSIT/COTIR nº 393/96. **Negado Provimento ao Recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.  
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002754/96-74  
Acórdão : 203-06.107

Recurso : 107.202  
Recorrente : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE

**RELATÓRIO**

Destilaria Vale Do Tietê S/A, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Destivale II", localizado no Município de Araçatuba/SP, inscrito na SRF sob o nº 3847175.2, com área total de 121,0 ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 10, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/03, alegando a nulidade do lançamento, pois não há respaldo legal que permita à União e à Secretaria da Receita Federal efetuem em lançamento, a arrecadação e muito menos a cobrança da contribuição sindical. Argúi a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical, fundamentando-se no art. 5º, I e art. 8º, V ambos da Constituição Federal/88 e insurge-se, também, contra a cobrança da contribuição de que trata o art. 5º do DL nº 1.146/70, pois as propriedades produtivas com grau de utilização acima de 30% estão isentas desse pagamento.

Às fls.08 a autoridade preparadora intima a empresa interessada a apresentar o original da Notificação do ITR/95 do imóvel em apreço, o que é atendido dentro do prazo legal, conforme doc. de fls. 10.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.12/15, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

**“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149- assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E AO SENAR. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.002754/96-74  
Acórdão : 203-06.107

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

**CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ISENÇÃO.**

Aplica-se a isenção prevista no artigo 1º § 3º, “a” do Decreto-lei nº 1.989/82, somente às propriedades cuja área tenha até 3 (três) módulos fiscais.”

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 18/22, reiterando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

As fls. 24 consta intimação expedida pelo órgão preparador, determinando à interessada a juntada aos autos da prova de realização do depósito exigido no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.621-30/97.

As fls. 26/28 a recorrente faz prova de liminar concedida em Mandado de Segurança para que o recurso seja recebido, independentemente do depósito prévio previsto no dispositivo legal acima mencionado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002754/96-74  
Acórdão : 203-06.107

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na falta de recolhimento das Contribuições Sindicais – Contribuição Sindical do Trabalhador, Contribuição Sindical do Empregador e Contribuição SENAR - , constantes da Notificação de Lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática, às fls.12/15, já que o ITR a contribuinte reconhece que deve e que o recolherá.

Preliminarmente, rejeito os questionamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais relativos às Contribuições Sindicais, expressos na fase impugnatória e recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes competem, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgar os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, à pena de responsabilidade funcional. (CTN, art. 142, § único).

As Contribuições Sindicais, ora discutidas, têm como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais e empregadores rurais.

A cobrança de tais contribuições resulta vale circunstância de alguém integrar uma categoria econômica, sendo desnecessária a filiação a sindicato para que a mesma seja devida.

Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 1º e incisos e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho-(CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.047 /82.

Tais contribuições têm natureza tributária e são reguladas pelo Decreto-Lei acima mencionado, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149, e do art. 34, § 5º, do ADCT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.002754/96-74  
Acórdão : 203-06.107

Portanto, diferentemente das contribuições facultativas, instituídas pela assembléia geral (CF, art. 8º, IV), a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, instituída por lei, com caráter tributário (CF, art. 149), e devida por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, conforme estabelecido no art. 579 da CLT, *in verbis*:

*"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."*

Além disso, essas contribuições são cobradas compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, por força do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e conforme deixou explícito o constituinte, ao dispor na Carta Magna de 1988, no § 2º do artigo 10, do ADCT, *verbis*:

*"Art. 10 .....  
§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."*

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar a recorrente incluída na categoria de empregador rural II - C, na forma do inciso II, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionadas contribuições são por ela devidas.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

  
LINA MARIA VIEIRA